



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Notícia de Fato nº **1.24.000.000974/2026-43**

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral a partir do envio, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, de expediente narrando a possível ocorrência do crime do **art. 326-B do Código Eleitoral**, praticado contra a vereadora do município de Santa Helena/PB, **NOME_1**, conhecida como **NOME_2**.

Nos termos do despacho que determinou a remessa do documento para esta Procuradoria Regional Eleitoral, extrai-se da matéria publicada no **Portal ParlamentoPB** <<https://parlamentopb.com.br/vereadora-chora-e-denuncia-perseguiacao-e-violencia-psicologica-de-colegas/>> fala da parlamentar na Tribuna da Câmara de Vereadores em que exerce seu mandato comunicando os constrangimentos e humilhações que vem sofrendo dos próprios colegas do legislativo local:

“Quando uso a palavra e me posiciono, há vereadores que riem e tentam me constranger publicamente. Além do que acontece aqui dentro, tenho sido alvo violência psicológica e moral em grupos de whatsapp, no instagram, por meio de ataques, comentários e memes reproduzidos de forma desrespeitosa e tentativas constantes de me desacreditar. Toda essa pressão tem afetado profundamente minha saúde emocional. Nenhum mandato deveria custar a saúde mental de ninguém. Mas, mesmo diante disso, não vou me calar. Não aceitarei mais nenhum tipo de violência e

tomarei as medidas cabíveis. Violência política contra uma mulher é crime. Respeito não é favor. É obrigação!”

É o relatório do necessário.

Antes de adentrar ao caso concreto, importante realizar breve contextualização acerca do cenário que resultou na criminalização da violência política de gênero, bem assim observar os parâmetros para a incidência do delito em referência.

Apesar de constituírem mais da metade da população, as mulheres ainda ocupam pouquíssimas vagas das candidaturas em eleições, e, conseqüentemente, cargos eletivos. Como exposto por [NOME_3] e [NOME_4], na cartilha “*O que é violência política contra a mulher?*”, a falta de representatividade feminina é fruto de uma longa história de exclusão das mulheres do processo político, pois, apenas em relação ao voto, enquanto os homens adquiriram esse direito em 1532, as mulheres só o conquistaram 300 anos depois, em 1932 (disponível em https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violenciade-genero/violencia_politica_mulher.pdf, p. 13).

Nesse cenário, a legislação tem avançado para incentivar as candidaturas femininas e promover a igualdade da proporção do espaço público ocupado pela mulher e pelo homem, como ocorreu com a edição da **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009, a qual modificou a redação dada ao **§3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**, passando a assegurar a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo para cada gênero nas candidaturas efetivamente lançadas pelos partidos nas eleições proporcionais:

Art. 10. Omissis

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (grifos acrescidos)

De igual modo, avançou-se com a previsão de destinação de valores para incremento da representativa feminina da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - Lei n. 12.034/2009 que alterou a Lei n. 9.096/1995 (art. 44, V, Lei nº 9096/95) / Art. 17, § 7º, da Constituição Federal acrescido pela EC n. 117/2022;

b) **30% (trinta por cento) do montante dos recursos do Fundo Partidário aplicado nas campanhas eleitorais** – Lei n. 13.165/2015 com interpretação conforme dada através da ADIN 5617 / Art. 17, § 8º, da Constituição Federal acrescido pela EC n. 117/2022;

c) **30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** – Art. 17, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.665/2021.

Entretanto, mesmo diante do esforço legislativo e também do Poder Judiciário na construção da jurisprudência, ainda é flagrante a sub-representação das mulheres na política, decorrente de uma cultura machista estrutural ainda bastante enraizada na nossa sociedade, sendo a violência política de gênero, sem dúvidas, um dos principais obstáculos à efetiva participação feminina na vida política.

Nesse sentido, de acordo com a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, **Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli**, é na **candidatura e durante o exercício do mandato** a maior incidência de ofensas, depreciações e objetificações sofridas pelas mulheres, com críticas direcionadas às suas características físicas, intelectuais e morais, diferente do que ocorre com os homens, os quais, geralmente, são questionados por trabalhos realizados ou posicionamentos adotados, ou seja, **o homem é julgado pelo que faz enquanto a mulher é julgada pelo que é**. Confira-se:

“(…) Candidatura e exercício do mandato são os dois momentos em que as mulheres sofrem mais ofensas, depreciações e objetificações, por serem o que são: mulheres, transexuais, negras, indígenas, periféricas, por terem determinada compleição física, por aparentarem a idade que têm, dentre outras características. (...) Há, segundo pesquisas, um elevado número de ataques contra candidatas do gênero feminino que se circunscrevem em ameaças e ofensas, discursos de incitação à violência e ódio, desmerecimento intelectual, críticas a seus corpos, idade e pertencimento étnico-racial, e, quanto às mulheres transexuais, negação de sua identidade de gênero. Igual violência é suportada pelas detentoras de mandato eletivo. Essa violência foi constatada por instituições que monitoraram o comportamento de usuários nas redes sociais e observaram a violência política contra candidatos nas eleições, como é o caso do MonitorA, resultado de parceria entre a revista AzMina, do InternetLab e do Instituto Update, que realizou acompanhamento de setembro a novembro de 2020 das redes sociais Twitter, Instagram e YouTube. Levantamento feito justamente no período eleitoral em que a campanha é intensa e a disputa leva à violência política. **O estudo apontou que “as mulheres alvos de ataques foram ofendidas por aquilo que**

supostamente são — por suas características físicas, intelectuais, morais —, enquanto, geralmente, os homens são ofendidos pelo que fazem, isto é, por trabalhos que já realizaram ou por posicionamentos que adotaram”. (LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. REDESP, São Paulo-SP, vol. 6, n. 1, jan./jun. 2022) (grifos acrescidos)

Em pesquisa desenvolvida pelo **Instituto Alziras**, com prefeitas cujos mandatos vão de 2021 a 2024, 58% afirmaram ter sofrido assédio ou violência política apenas pelo fato de ser mulher, constatando-se aumento de 5 pontos percentuais em relação às prefeitas do mandato anterior. **De igual modo, em âmbito parlamentar, levantamento realizado com 73 deputadas e senadoras, no ano de 2021, revelou que 80,8% delas já sofreu violência política de gênero** (pesquisas disponíveis em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/censo/> <https://oglobo.globo.com/politica/violencia-de-genero-atinge-81-das-parlamentares-nocongresso-25125079>).

Mesmo com a alarmante incidência dessa espécie de violência, principal fator para a reduzida presença feminina na política, como já dito, ainda não existia uma tutela penal específica para essa prática. Somente com a edição da **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**, contemplou-se a previsão de prática de crime em defesa da mulher candidata ou detentora de mandato.

Sobre a Lei nº 14.192/21, a qual se destina a prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas (art. 1º), **destaque-se que referido diploma introduziu três importantes alterações na legislação eleitoral no âmbito da prevenção**.

Primeira, o acréscimo de uma **nova hipótese de proibição de propaganda**, a saber, *aquela que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia*. (art. 243, X, da Lei 4737/65 Código Eleitoral). Segunda, **a garantia, nas eleições proporcionais, da participação de mulheres nos debates** com percentual mínimo de 30% (art. 46, inciso II, da Lei nº 9.504/97). Terceira, a obrigatoriedade de **os partidos políticos incluírem em seus estatutos sociais normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher** (art. 15, X, da Lei 9096).

Além das medidas supracitadas, **como medida de repressão, visando a coibir a violência política de gênero, e assegurar a livre participação das mulheres nas**

campanhas eleitorais e no desempenho dos seus mandatos eletivos, foi inserido no Código Eleitoral, o crime do art. 326-B ao Código Eleitoral, com o seguinte teor:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Como bem pontuado por **Rodrigo López Zilio**, o crime previsto no **art. 326-B do Código Eleitoral é de natureza formal, “(...) pois basta a prática dos verbos nucleares com a finalidade de causar óbice à candidatura ou à exercente do mandato – ainda que, de fato, não alcance o resultado”** (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 997).

Sobre os núcleos do tipo, interessante observar, como bem ensina a “*Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres*” desenvolvida no âmbito do **Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero** – GT da Procuradoria-Geral Eleitoral, Coordenado pelo ilustre e competente Procuradora Regional da República, **Raquel Branquinho**, que a violência política pode ser praticada por meio de diversos comportamentos, veja-se:

Violência física: como lesões corporais; prisão arbitrária; tortura; maus-tratos; e feminicídio;

Violência sexual: como estupro; contato sexual não consentido; exploração sexual; assédio; registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da candidata, elaboração e divulgação de fotos íntimas ou montagens com conteúdo sexual ou pornográfico; insinuações; “cantadas” ou convites indesejáveis e atos e falas de natureza sexual que causem constrangimento e que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública;

Violência psicológica: como violação da intimidade; isolamento; ameaça contra a vítima, a membro da família ou pessoa próxima; **humilhação;** manipulação;

Violência moral: como a injúria (ofensa à dignidade ou o decoro), a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime) e a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação);

Violência econômica: como danos à propriedade; privação de recursos de campanha por recusa de acesso ou desvio; extorsão; e

Violência simbólica: como intimidação; silenciamento; **desmerecimento;** uso de linguagem excludente; restrição do uso da palavra; imposição de tarefas estranhas ao cargo; restrição do acesso à Justiça; omissão de informações; **questionamentos sobre roupas aparência, peso, vida pessoal e sexualidade;** próprio nos ausência de assento parlamentos” (disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilhasobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contras-mulheres/>) (grifos acrescidos)

Importante ressaltar que, considerando a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral celebraram, em 1 de agosto de 2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero, no qual foi estabelecido que “(...) **as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários**” (Ponto I do Protocolo - <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordointre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-0108.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-0108-2022.pdf>).

A previsão transcrita coaduna-se ao **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça**, por meio do qual foi identificada a necessidade de se criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

Conforme o Protocolo referido, o exercício da função jurisdicional deve ocorrer de modo a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e preconceitos. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça expediu a **Resolução nº 492, de 17**

de março de 2023, instituindo obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, considerando, "*o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", do CEDAW)*".

A **Orientação Conjunta 01/2025 PGE e 2ªCCR**, definiu (i) prioridade dos casos; (ii) orientação instrução probatória; (iii) comunicação "*à vítima e sua defesa, quando houver, da decisão de arquivamento ou declínio - com a indicação da possibilidade de recurso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - ou das providências instrutórias e processuais adotadas, como a instauração de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia.*"

A partir dos fundamentos expostos, e analisado detidamente os autos, verifica-se que o fato objeto deste caso se adequa inteiramente ao tipo penal previsto no **art. 326-B do Código Eleitoral, de ação penal pública incondicionada (art. 355 do Código Eleitoral)**.

No entanto, em que pese a repercussão criminal dos fatos, não cabe a esta **Procuradoria Regional Eleitoral** instruir o feito, pois a competência para processar e julgar ação penal por delito cometido por vereadores, ainda que no exercício do mandato, é dos Juízes Eleitorais, cabendo a análise do procedimento ao Promotor Eleitoral, por inexistir foro prerrogativa de função ligado a esse cargo. A esse respeito:

“Agravo regimental. Habeas corpus . Vereador. Crime eleitoral. Competência. Juiz eleitoral. Foro privilegiado. Constituição Federal. Previsão. Ausência. 1. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado para vereador. Não há, pois, como aplicar o princípio do paralelismo constitucional, como pretende o impetrante, para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de vereador nos crimes eleitorais. [...]” (Ac. de 5.4.2011 no AgR-HC nº 31624, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Como consequência lógica, a atribuição para oficiar no expediente de natureza criminal é do **Promotor Eleitoral** com atuação perante a Zona Eleitoral do local dos fatos, na

forma do art. 78 da Lei Complementar 75/93 e do art. 50 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Ante o exposto, não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, determino a remessa do feito à **Promotoria Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB**, para adoção das providências que entender cabíveis.

Comunique-se à vítima [NOME_1] [NOME_1] a instauração destes autos e seu declínio à **Promotoria Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB**.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.